

**Parecer Jurídico 41/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 023/2017**Autoria:** Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Município de gramado a celebrar termo de cessão de uso de imóvel com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 023/2017, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 29/06/2017, que requer autorização legislativa para celebrar termo de cessão de uso de imóvel com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

Na Justificativa, aduz o proponente que a administração municipal busca alternativas para melhorar o abastecimento de água e saneamento básico do Município, tendo elaborado no mês de abril do corrente ano, em conjunto com a CORSAN, um cronograma de ações emergenciais de curto, médio e longo prazo no sentido de aperfeiçoar os serviços prestados à comunidade.

Refere ainda, nos fundamentos, que uma das medidas de curto prazo que objetiva aumentar a reservação de água no município é a construção de um novo reservatório de água e almoxarifado no bairro Av. Central.

Diante desta necessidade, indica o imóvel matrícula nº 7.075, de propriedade do Município, para ser cedido à CORSAN até 30 de junho de 2029, informando, todavia, que em caso de extinção do contrato de Programa firmado entre o Município e a CORSAN em 2004, o imóvel retornará para o uso do Poder Executivo, com as benfeitorias úteis e necessárias que forem realizadas pela Cessionária.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.



É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, dentro das normas legais vigentes.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a permissão de uso de bem imóvel público à CORSAN, para atendimento de questões de interesse público, que é o abastecimento de água no município.

A Lei Orgânica estabelece que cabe ao Município administrar seus bens, no exercício de sua autonomia, a teor do art. 6º, inciso III, a saber:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação";



Da mesma forma, dispõe o mesmo artigo da Lei Orgânica que compete ao município legislar sobre serviços de uso e caráter coletivo, senão vejamos:

XXII – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

“Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei”;

“Art. 102. A administração de bens municipais é de competência do Executivo Municipal, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal de Vereadores”.

Pela Constituição Estadual, é de competência do Município regulamentar o uso dos bens públicos municipais, *in verbis*:

“Art. 13. É de competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

(...)

IV – dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens públicos municipais;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre o uso e disposição dos bens públicos municipais, entre eles a cessão de uso de bens imóveis próprios, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria.



Pelo exposto, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Federal, art. 30, I, e o próprio art. 6º XXIV da Lei Orgânica, que possuem igual redação, respaldam juridicamente a proposição, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

“Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Na lei Orgânica, o uso dos bens municipais por terceiros está assim disposto:

“Art. 106. O uso dos bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, observando-se:

I - a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa, e a concorrência far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

II - a permissão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais será feita a título precário, por Decreto;

III - a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Portaria, e não poderá ultrapassar a trinta dias, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Nesse sentido, são de valia as conceituações sugeridas pelo sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES acerca da cessão de uso de bens públicos:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo



certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando. (...) A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. (...) Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência de propriedade e, por isso, dispensa registros externos."

Seguindo pela Doutrina, vejamos:

Cessão de Uso uma medida gratuita de colaboração entre os entes da Administração Pública, e ocorre quando a posse de um bem público é transmitida de forma gratuita de um para outro órgão público, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica diversa, por tempo certo ou indeterminado, e a utilização do bem deve se dar de acordo com condições preestabelecidas no termo próprio da Cessão (BERNARDI 2011, p. 77).

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando. (MEIRELLES, 1996)

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. (CARVALHO FILHO, 2004)

Diante do exposto, entendo amparado pela legalidade o Chefe do Poder Executivo dispor o uso dos bens públicos próprios, bem como a cedência de sua posse para Órgão ou Entidade da Administração Pública indireta, como é o caso das CORSAN, regulamentando as condições para sua utilização, na forma da lei.

Dessa forma, não há óbice à presente propositura, na forma que se apresenta.



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 23/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 04 de julho de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402